



TC 015.436/2013-6

Natureza: Solicitação.

Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Política de Informática, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Sepin/MCTI), e outros (peça 29).

Relator: Ministro Augusto Sherman.

Responsáveis: não há

Proposta: atendimento de solicitação de cópia do TC 015.436/2013-6.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pleito do Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM) (CNPJ 04.603.213/0001-69) (peça 151), enviada por meio de seus advogados constituídos por procuração (peça 152), subscrita nos termos do Expediente de peça 153, solicitando cópia do “TC 015.436/2013-6 e seus apensados, principalmente do Acórdão 3.695/2013-TCU-Plenário, em sua integralidade, devidamente digitalizado” (peça 151, p. 2).

2. Alega o CIEAM que:

- a) O peticionário é entidade associativa civil, sem fins lucrativos, cuja atividade precípua é a representação e defesa dos interesses das empresas industriais localizadas na Zona Franca de Manaus;
- b) Desde 29 de agosto de 1979, dedica-se às atividades constantes de seu Estatuto Social, dentre elas o inciso II do art. 2º;
- c) Considerando a publicação, por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, da Portaria nº 289 de 24 de junho de 2015, onde a Autarquia cita o referido Acórdão nº 3695-45/2013 desse Tribunal de Contas da União;
- d) E que o Sumário do referido Acórdão informa que o acesso ao seu conteúdo poderá ser feito mediante requerimento protocolado no TCU, relativo ao processo em questão, endereçado ao Relator ou, no caso de processo encerrado, ao Presidente do Tribunal e que a vista poderá ser concedida desde que o requerente demonstre legitimidade para tanto, por ser parte, procurador da parte ou por estar amparado em alguma outra hipótese autorizada pelas normas que regem a matéria; e
- e) As empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus - Amazonas, beneficiadas pelo Decreto 6.008/2006, representadas neste ato pelo Requerente, são terceiras interessadas nos autos, e precisam tomar conhecimento do inteiro teor do conteúdo processual, a fim de adotar as providências que julgarem necessárias, ao fiel cumprimento das recomendações ali citadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A solicitação do requerente se enquadra nos termos do art. 59, inciso V, §§ 1º e 2º, c/c o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014 - solicitações de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, regulamentada pela Resolução-TCU 249/2012, na medida em que o CIEAM não é parte do TC 015.436/2013-6 (Encerrado).



EXAME TÉCNICO

4. O Acórdão 3.695/2013-TCU-Plenário foi prolatado no âmbito do TC 015.436/2013-6 (Encerrado) (Relator Ministro Augusto Sherman), que cuida de relatório de levantamento empreendido pela SecexDesenvolvimento para avaliar a governança, sob o prisma da gestão de riscos e controles internos, das políticas públicas industriais e setoriais baseadas em renúncia de receitas tributárias condicionadas, a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

5. O processo foi apreciado no mérito pelo Acórdão, e posteriormente objeto de nova deliberação por meio do Acórdão 1.905/2014-TCU-Plenário, que levantou o sigilo de determinadas peças do processo.

6. O pleito do CIEAM encontra amparo no art. 59, inciso V, §§ 1º e 2º, c/c o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014 e na Resolução-TCU 249/2012, que disciplina pedidos previstos no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulados pela Lei 12.527/2011:

Resolução-TCU 259/2014:

[...]

Art. 59. As solicitações encaminhadas ao Tribunal, relacionadas ao controle externo, serão classificadas, conforme seu conteúdo, em:

[...]

V - solicitações de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral;

[...]

§1º As solicitações de que trata o inciso V correspondem aos pedidos previstos no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º As solicitações de que tratam os incisos I, V e VI serão disciplinadas por normas específicas, aplicando-se, no que couber, a presente Resolução.

[...]

Art. 93. A parte, ou seu representante legal, uma vez credenciada, estará autorizada a compulsar, a qualquer tempo, os elementos processuais que não ofereçam comprometimento à garantia da intimidade e da vida privada dos cidadãos ou à preservação do sigilo sob a tutela do TCU.

§1º Ficarão registrados nas informações relativas ao processo a identificação de quem obteve acesso aos autos e a data e o horário do acesso.

§2º O acesso a informações sujeitas a sigilo depende de autorização específica da autoridade competente.

Art. 94. A solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução.

Resolução-TCU 249/2012:

[...]

Art. 4º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCU:

[...]

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.



7. Cumpre ressaltar, em vista de existirem peças sigilosas no TC 015.436/2013-6, diretrizes constantes da Resolução-TCU 254/2013, em especial o disposto no art. 18:

[...]

Art. 18. Cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações não públicas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a sua proteção.

[...]

8. Dessa forma, considerando o interesse público subjacente, sem descuidar das normas que regulamentam o sigilo da informação nos processos que correm perante o TCU, a solicitação do Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM) merece ser acolhida, com a ressalva de excluir as peças sigilosas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento na delegação de competência contida nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria-TCU 4, de 2/1/2015, c/c a subdelegação de competência expressa no art. 1º, inciso VI, da Portaria-Segecex 1, de 8/1/2015, propõe-se:

a) conhecer da presente solicitação, nos termos dos arts. 59, inciso V, §§ 1º e 2º, 65, inciso I e parágrafo único, 93 e 94, da Resolução-TCU 259/2014; e

b) fornecer ao requerente, preferencialmente pela via magnética, **cópia do TC 015.436/2013-6, excluindo as peças de natureza sigilosa**, e do TC 003.186/2015-6 (apenso).

SecexDesenvolvimento/Assessoria,
em 22/7/2015.

Francisco Giusepe Donato Martins
Assessor